



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002127/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.939 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIO BRUNING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa:

INTIMAÇÃO EM PESSOA DIVERSA DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACORDOS INTER PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

APRECIÇÃO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO. DESNECESSIDADE.

O julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo impugnante, bastando apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento.

DESRESPEITO AOS PRAZOS LEGAIS EM INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os prazos do procedimento administrativo estão previstos no art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a

legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente no Artigo 19 da Lei nº 3470/58.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE FALTA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Falta de comprovação da efetiva retenção do IRRF através de documentação legal hábil e idônea impede seu aproveitamento no ajuste anual do Imposto de Renda da pessoa física.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilidade penal tributária é excluída no caso de recolhimento de tributo e mora devidos pelo próprio contribuinte.

RENDIMENTOS ISENTOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

Rendimentos isentos são apenas os enquadrados no artigos 39, XX do RIR/99, e nas exceções do art. 70, § 5o, da Lei nº 9.430/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinatura Digital)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinatura Digital)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 159/171), interposto contra o Acórdão nº 04-17.772, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS - DRJ/CGE (e-fls 139/151), que julgou procedente o lançamento consolidado por Auto de Infração (e-fls. 29/34), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 138.112,17, sendo R\$ 57.911,10 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar e o restante de multa proporcional e juros de mora, calculados até março de 2007.

2. O lançamento presente no Auto de Infração acima referido deu-se conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto (e-fls 30), uma vez que em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 57.911,10, sem a apresentação de documentos que demonstrassem a retenção.

3. Em sua impugnação (e-fls. 02/28), apresentada por seu procurador (e-fls. 36) e instruída com documentos comprobatórios (e-fls. 29/130), alega, em síntese, que:

- a autoridade fiscal não observou os princípios gerais da Administração, da ordem Tributária, da Ordem Constitucional, e demais regras normativas internas cabíveis;
- não foi observado o prazo legal de 20 dias para apresentação de informações e documentos, acarretando Cerceamento de Defesa;
- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, era da fonte pagadora;
- não omitiu valores na declaração e utilizou-se legalmente da dedução;
- não caberia a ele averiguar o recolhimento do imposto devido e nem coagir o pagamento, mas apenas de declarar corretamente;
- cita questões de constitucionalidade para alegar que não houve respeito ao devido processo legal.
- o auto de infração é ilegal, pois está desvirtuado da realidade fática.
- não é de sua responsabilidade arcar com a omissão da União Federal, através dos seus Órgãos Fiscalizadores, bem como suportar o ônus da conduta ilegal perpetrada pela fonte pagadora;
- restara prejudicada a regular observação da intimação, uma vez que se encontra afastado do empregador;
- cumpria à Autoridade Administrativa proceder à averiguação das informações antes de adotar as medidas cabíveis;
- a renda auferida foi resultado do termo de transação e diz respeito tão somente ao valor de indenização trabalhista, por ocasião da sua dispensa sem justa causa;
- na data de 17/12/2001 viu-se obrigado assinar o "Termo de Transação para Prevenir Litígio", objetivando receber o valor resultante de R\$ 312.060,00, a primeira parcela recolhida em 27/01/2002, e as demais conforme avençado no instrumento (vide docs. 02 e 05 anexos);
- no dia 12/04/2003, objetivando receber das pessoas físicas e jurídicas constantes no termo referenciado o informativo dos valores pagos, viu frustrada sua tentativa, sendo comunicado que não era da responsabilidade deles, uma vez que no referido termo não constava a obrigatoriedade quanto ao recolhimento do imposto na fonte;
- no Termo de Transação, para evitar litígio, os valores refere-se ao pagamento de verbas rescisórias, bem como ainda se requer a compensação dos valores pagos na hipótese de condenação, (vide doc 06 anexo).
- diante da omissiva dos empregadores, restou-lhe informar em sua DAA que os valores recebidos foram originados da fonte pagadora indicada, cabendo-lhes o regular recolhimento;
- o contribuinte é quem auferir renda ou proventos, mas permite a legislação a substituição do contribuinte do imposto de renda pela fonte pagadora como a responsável pelo pagamento do tributo;
- sem a retenção na fonte o Impugnante não poderá ser chamado a responder pelo erro, já que o responsável principal é o substituto legal tributário;
- não existe a ocorrência de dedução indevida, uma vez que os dispêndios lançados na declaração do impugnante, observaram preceitos legais;

- por fim, o interessado requer que seja reconhecido insubsistente o Auto de Infração, a extinção pura e simples do lançamento tributário, em face do inequívoco cerceamento de defesa e do contraditório, inobservância do devido processo legal, resultando em evidente prejuízo ao Impugnante;

- requer ainda o reconhecimento da boa-fé e da denúncia espontânea do impugnante e a apuração das irregularidades apresentadas e na hipótese de não acolhimento, ver excluída a multa e demais penalidades decorrentes;

- que na inocorrência do já requerido, as verbas do Termo de Transação, que refere-se exclusivamente ao recebimento de verbas indenizatórias, seja reconhecidamente não tributável;

- e também a produção de provas em relação ao alegado por todos os meios em direito admitidos.

4. Transcreve-se a seguir, a ementa da Decisão *a quo* e o Voto proferido pela e. 3^a. Turma da DRJ/CGE, este em sua essência: (fls. citadas cf. autos originais):

NULIDADE

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRAZO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

DILAÇÃO PROBATÓRIA

Pelo princípio da concentração das provas na contestação, que informa o processo administrativo fiscal, devem elas ser apresentadas com a impugnação, salvo quando fique demonstrada a ocorrência de motivo de força maior; decorram de fato ou direito superveniente, ou, ainda, destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IRPF

O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda pessoa física não exime o contribuinte do seu pagamento, mediante apuração do montante devido por meio da Declaração de Ajuste Anual.

TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA

Os rendimentos recebidos por pessoa físicas a título de remuneração do trabalho com vínculo assalariado são tributados somente quando do seu efetivo recebimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Instituto abarcado pelo Direito Tributário Brasileiro por meio do art. 138 do CTN para ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias, inclusos na esfera do Direito Tributário Penal cometidas pelo próprio denunciante, que procura sanear a falta cometida, antes da adoção de qualquer procedimento administrativo nesta direção

Voto

- Admissibilidade

A impugnação apresentada em 04/06/2007 é tempestiva, (...) e atende aos demais requisitos (...).

- Nulidade

Preliminarmente, verifica-se que o interessado requer a nulidade do feito, pelos diversos motivos que expõe. Entretanto, tais

*motivos não estão dentre aqueles enumerados no Processo Administrativo Fiscal (PAF), artº. 59, dispõe que:
(transcreve a legislação)*

- Prazo para prestar esclarecimentos

O interessado intenta-se contra o prazo de cinco dias, que lhe foi concedido para apresentar suas justificativas aos questionamentos exarados pela autoridade fiscal, alegando que houve cometimento de ilegalidade em razão da exigüidade do tempo concedido, e que o correto seria a concessão de prazo de vinte dias.

Pelo Termo de Intimação - Imposto de Renda Pessoa Física/2003 (fl. 38) confirma-se o seu recebimento pelo interessado no dia 07/12/2006, mesmo dia em que ele apresentou os documentos solicitados (fl. 40). Entretanto, no dia 05/12/2006 ele já havia recebido a mesma intimação via remessa postal, conforme consta do Aviso de Recebimento -AR (fl. 135). Constata-se, portanto, que dois dias foram suficientes para que ele juntasse e apresentasse os documentos solicitados, sobrando-lhe, ainda, outros três dias úteis, dos quais ele abriu mão.

Ademais, mesmo que cinco dias não fossem suficientes para que ele apresentasse todos os documentos e esclarecimentos que desejasse, a razão não lhe penderia já que este prazo está previsto no art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a legislação do Imposto sobre a Renda.

(transcreve a legislação)

Ainda que posteriormente se constataste que eventuais esclarecimentos prévios do contribuinte elidissem o lançamento, não é por sua falta ou pela "exigüidade" do prazo a ele legalmente concedido que decorre a nulidade de todo o procedimento. Isto somente ocorreria se ficasse configurado prejuízo ao contraditório e ampla defesa, o que, embora alegado, não ficou comprovado no presente processo, posto que, como se verá no mérito, ele demonstrou perfeito entendimento da infração que lhe foi imputada, e dela se defendeu por todos os meios que dispunha .

(...)

Inexistindo ilegalidade do ato administrativo, bem como prejuízo ao contribuinte, passa-se a examinar o mérito.

- Dilação probatória.

Pede, o interessado, nova oportunidade para produção de provas em relação ao alegado por todos os meios em direito admitidos, além de seu depoimento pessoal; oitiva de testemunhas; perícias contábil e/ou fiscal e juntada de novos documentos.

Sobre esse requerimento, deve-se dizer que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação, salvo nas hipóteses do § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

(transcreve a legislação)

Destarte, não cabe à autoridade julgadora deferir a produção de provas. Devem estas ser apresentadas com a impugnação, no prazo de 30 dias de ciência da exigência fiscal, a menos que ocorra uma das hipóteses "a" a "c" acima transcritas. Neste caso, deveria ser a apresentado requerimento que demonstrasse a ocorrência das situações ali mencionadas, cabendo à autoridade julgadora, se configuradas as hipóteses, aceitar a prova trazida aos autos e considerá-las no julgamento.

Em caso contrário, como ocorre nos presentes autos, em que não houve requerimento fundamentado; juntada de documentos e outras provas intentadas, deve o julgamento ser procedido no estado em que se encontra o processo.

Não fosse por isso, nota-se, com relação à oitiva de testemunhas, ser meio de prova incompatível com o rito do processo administrativo fiscal, com a natureza de órgão de deliberação interna das Delegacias de Julgamento e como o já mencionado princípio da concentração das provas. Mais que isso, a natureza dos fatos pertinentes à lide exige, eminentemente, prova documental, tendo o meio testemunhal reduzidíssimo poder probatório.

- Tributação pelo regime de caixa

A lei tributária vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores deve ser aplicada e, como deflui naturalmente dos princípios que regem nosso sistema jurídico, não se pode alegar sua ignorância como escusa para seu descumprimento.

(...)

Da mesma forma, deve a administração observar a lei vigente, sendo sua atividade de lançamento vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN:

(transcreve a legislação)

Quanto aos ajustes entres particulares, com fins de estabelecer a responsabilidade pelo recolhimento de tributos, há que se dizer que não podem eles ser opostos às previsões da legislação tributária, conforme art. 123, do CTN:

(transcreve a legislação)

O Auto de Infração em análise teve por fundamento a dedução indevida de Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 57.911,10, já que os documentos apresentados durante a ação fiscal não comprovariam a ocorrência da retenção declarada.

Por sua vez, o interessado alega que o imposto retido refere-se aos rendimentos por ele auferidos via acordo trabalhista, acertado extra judicialmente com a fonte pagadora Slavieiro Agroindustrial Ltda, formalizado através de documento intitulado Termo de Transação para Prevenir Litígio (fls.41/42), em 17/12/2001.

O interessado informa, também, que os rendimentos supostamente recebidos em decorrência do referido acordo, no valor de R\$ 312.060,00, são representados apenas por verbas indenizatórias, portanto não passíveis de recolhimento de imposto de renda, e que a primeira parcela do acordo foi "recolhida em 27/01/2002", e que "as demais conforme avençado no instrumento (vide docs. 02 e 05 anexo) ".

Em vista do exposto, necessário esclarecer que os rendimentos recebidos por pessoa física a título de remuneração do trabalho com vínculo assalariado são tributados somente quando do seu

efetivo recebimento. É o que está preconizado para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1989, em face do disposto no artigo 2º da Lei 7.713/88. Tal sistemática de tributação está calcada em bases correntes, portanto, o fato gerador da obrigação principal se dá no momento do seu efetivo recebimento. É o chamado regime de caixa, ficando afastado então, o regime de competência.

Esta forma de tributação do imposto de renda, válida para as pessoas físicas submetidas em regra à tabela progressiva, subsiste até a presente data, encontrando-se atualmente inserida no contexto da Lei 9.250/95, através do parágrafo único de seu artigo 2º.

No caso em concreto, reportando aos grupos dos documentos anexados

pelo interessado em sede de impugnação, mais especificamente aos referidos doc. 02 (fls.27/38) e doc. 05 (fls. 47/84), constata-se que dentre eles não há nenhum recibo de pagamento de verbas salariais, e nem mesmo da suposta parcela "recolhida em 27/01/02".

Verificou-se, também, que em todo o processo, não há nenhum documento por ele trazido aos autos pertencente ao ano calendário 2002, cujos rendimentos declarados em sua DIRPF - exercício 2003 estão sendo tributados, e que se correlacionaria ao referido Termo de Transação para Prevenir Litígio.

Ademais, em nenhum momento fica comprovado que os rendimentos auferidos e declarados possuem correlação com o referido acordo trabalhista extra judicial e, muito menos, que todas as verbas supostamente advindas deste acordo trabalhista teriam natureza indenizatória, pois seria um contra-senso por parte do interessado, declarar que houve, ou que deveria haver, retenção de imposto de renda retido na fonte, quando ele mesmo, de antemão, tinha ciência de que os valores auferidos não eram suscetíveis a incidência de imposto sobre a renda.

- Responsabilidade pela retenção do irpf

Não obstante haver o interessado alegado que a sua fonte pagadora não cumpriu com a obrigação de reter e de recolher aos cofres da RFB o imposto de renda sobre as verbas supostamente acordadas e pagas, no intuito de beneficiar-se de R\$ 57.911,10 a título de imposto de renda, não retido e não recolhido, ele sustenta, extensa e copiosamente, a tese de que o presente caso se enquadraria no instituto da Substituição Tributária, e que, portanto, ele teria o direito de declarar este valor em sua DIRPF, que sequer foi mencionado em seu único documento que poderia estar vinculado aos rendimentos declarados, vínculo este que também não foi comprovado.

Acerca desta abordagem, é pertinente citar o Parecer Normativo SRF nº 1/2002,): esclarece que, salvo nos casos em que a tributação é exclusiva na fonte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto cessa a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste da pessoa física:

(cita o parecer)

Portanto, conforme se conclui do ato citado, inexistência de dúvida de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda

que deixou de incidir sobre os rendimentos do interessado é dele próprio, em decorrência da cessação da substituição tributária no momento da Declaração de Ajuste Anual.

- Denúncia Espontânea

O interessado aduz estar investido de boa fé e de haver procedido a Denúncia Espontânea por ter noticiado supostas irregularidades cometidas pelo seu ex-empregador, por meio de ofício e via ação trabalhista. E que esta "Denúncia Espontânea" se caracteriza por ter ele "denunciado" sua fonte pagadora quanto a obrigatoriedade dela recolher o valor supostamente retido do imposto de renda, que supostamente incidiu sobre rendimentos auferidos via suposto acordo trabalhista.

Entretanto, não é demais repetir que o interessado não trouxe aos autos nenhuma comprovação destas alegações, e nem teve sucesso em sua tentativa de convencimento quanto a existência de um liame de ligação, mesmo que frágil, entre o imposto de renda retido na fonte, glosado pela ação fiscal, e os rendimentos acordados no seu Termo de Transação para Prevenir Litígio (fls.41/42), firmado em 17/12/2001, e que deveriam ter sido auferidos no ano calendário 2002.

Portanto, em vista do alegado mas não comprovado, não foi identificada por esta turma de julgamento a auto declarada conduta de boa fé, tanto em razão destes argumentos não fundamentados, também em razão da contradição em afirmar que todas as verbas avençadas no referido Termo têm natureza indenizatória.

A Denúncia Espontânea de infração à legislação tributária direciona-se aos ilícitos tributários oriundos do descumprimento de obrigações principais e acessórias, inclusos na esfera do Direito Tributário Penal cometidas pelo próprio denunciante, e não deste contra terceiros com que litiga com o fito de atingir seu objetivos através de interferência do poder público.

O instituto da Denúncia Espontânea é adotada pelo Direito Tributário

Pátrio perante o art. 138 do CTN e mas sem previsão de exclusão de responsabilidade por ilícitos contidos no conjunto do Direito Penal Tributário. Versa o dispositivo legal sob comento:

(transcreve a legislação e cita doutrina)

Em resumo, o ilícito ou infração tributária é a prática ou abstenção de conduta desautorizada pela norma tributária, implicando para o responsável, no presente caso, o próprio interessado, a imputação de penalidade administrativa descrita em lei. Seria, por assim dizer, o descumprimento de alguma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, de acordo com a designação dada pela própria Lei nº 5.172/1966, em seu art. 113.

É para esta espécie de conduta que se volta o art. 138 do CTN, e não para terceiros a quem o interessado almeja ver responsabilidades imputadas e penalidades sofridas, quando, a bem da verdade, é ele o único responsável pela obrigação tributária ora analisada.

- Conclusão

O auto de infração impugnado foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, e não foram apresentadas provas da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da exigência formalizada, nem se apresentaram razões

de direito que, conforme os fundamentos expostos neste voto, implicassem em modificação do lançamento. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e pela PROCEDÊNCIA do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração lavrado

5. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/CGE por via postal em 10/07/2009 (e-fl. 157), e inconformado com a decisão apresentou Recurso Voluntário em 07/08/2009 (e-fls. 159/171), sustentando, em síntese, que:

Introdução

- o patrono nomeado, cf. procuração anexa, pretende receber as intimações em seu escritório profissional (art. 39, I, CPC);
- em razão da recusa da Fonte Pagadora em entregar o informativo dos valores pagos ao empregado viu-se a declarar tais verbas indenizatórias, acreditando que a Fonte Pagadora declararia o pago ao empregado e repassaria à União o valores eventualmente retidos de IRPF;
- parte do crédito ora cobrado, referente ao ano-calendário de 2002, sofreu remissão por força do disposto no artigo 14 da Leinº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da MP nº 449, de 03/12/2008;

Preliminar de nulidade processual.

- a decisão proferida na DRJ é nula, por ofensa ao Princípio do Contraditório e pelo Cerceamento de Defesa, na medida em que não apreciou todas as questões de direito invocadas na impugnação, proferindo decisão desvencilhada da realidade fática e dos fundamentos jurídicos invocados;
- o cerceamento de defesa o prejudicou, ferindo a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, devendo ser determinada a reabertura da instrução processual;

Mérito.

- o ato decisório recorrido ignorou o prazo fixado em lei, na medida em que o §3º, do Art. 845, do Decreto nº. 3.000/99, aduz prazo para o contribuinte atender ao pedido de esclarecimentos de 20 (vinte) dias, e não de 5 (cinco) dias como fez constar na requisição inicial, trazendo violação da lei e cerceamento de defesa;
- o devido processo legal resta violado e a prevalecer tal ato a Receita Federal praticamente passa a funcionar como "Tribunal de Exceção", vedado pela Constituição Federal (cita doutrina a cerca de invalidade do processo administrativo fiscal por violação às garantias constitucionais);
- é expressamente vedado à União instituir órgão único de julgamento, sob pena de violação do sistema administrativo processual, e segundo os incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, não haverá juízo ou tribunal de exceção e ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente,
- os efeitos provocados pela sistemática é a imposição do dever de pagamento de algo que sequer será possível de ser defendido e julgado corretamente pelo órgão de hierarquia superior (cita doutrina);
- o ato administrativo decisório, proferido com o vício da nulidade, não guarda validade por culpa dos próprios agentes administrativos, que não observaram o princípio da legalidade, o que impede qualquer cobrança e/ou constrição patrimonial contra o contribuinte;
- o artigo 128 do Código Tributário Nacional criou o instituto da substituição tributária, o qual prevê a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a

responsabilidade do contribuinte direto (transcreve a legislação), facilitando a operacionalidade da fiscalização e tornando viável o recebimento dos impostos (cita doutrina e jurisprudência nesse sentido);

- o artigo 45 do CTN determina que a lei pode conferir ao substituto tributário a responsabilidade direta pelo pagamento do tributo quando não procede à correta retenção do imposto (transcreve o artigo);

- cita Doutrina e Jurisprudência sobre atribuição à fonte pagadora da responsabilidade pelo pagamento do imposto respectivo, portanto não do empregado, com entendeu a decisão recorrida;

- o tributo foi auto-declarado pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal, aplicando-se ao caso o dispositivo da denúncia espontânea inserida no Art 138, do CTN (transcreve o artigo);

- configurada a denúncia espontânea, que exclui a responsabilidade pela infração, excluem-se tanto as multas de mora, as punitivas, como as multas isoladas, tudo nos termo do art. 138, do CTN;

- a medida consubstancia-se em verdadeiro confisco sobre o patrimônio do recorrente, subtraindo-lhe o direito garantido no próprio Regulamento do Imposto de Renda, de pagar a diferença com os encargos de mora previstos para os recolhimentos espontâneos;

- não ocorreu dedução indevida, conforme invocada pela Autoridade Fiscal para fundamentar a lavratura do Auto de Infração em comento, uma vez que os dispêndios lançados na declaração do Recorrente observaram os preceitos legais, além de normas e regulamentos da Secretaria da Receita Federal que instituíram a compensação sob o valor do imposto devido;

- a decisão proferida em primeira instância foi omissa quanto o pleito de reconhecimento da ausência de incidência do IRPF sobre os valores declarados pelo Contribuinte, tendo vista a sua natureza indenizatória;

- toda a matéria deve ser reanalisada, a fim de se ver sanada a irregularidade apresentada, reconhecendo por fim que sobre os referidos valores não há incidência do imposto de renda (transcreve os artigos 39, XX e 55 VIII e IX do RIR/99)

- a indenização adicional pode ser incluída dentre as exceções do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, à falta de expressa previsão no rol de isenções do art. 55, VIII, do Decreto nº 3.000/99 (transcreve a legislação e minuta de Acórdão do TRF); e

- a decisão da DRJ, deve ser reformada pelas violações legais e constitucionais apontadas, evitando a cobrança indevida do imposto de renda sobre a verba indenizatória, devendo a Receita Federal do Brasil cobrar eventuais valores que entender devidos do substituto tributário.

6. Por fim, pede o provimento do Recurso,

7. É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer, sendo ainda tempestivo. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal. Portanto dele conheço.

9. Inicialmente, deve ser ressaltado que as intimações são realizadas ao próprio contribuinte, eu endereço tributário eleito, indicado e atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

10. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja clara determinação é:

"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

11. Também em princípio, destaque-se que ao se analisar jurisprudência e doutrina trazidas aos autos, há que se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *"sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*.

12. Com isso, fica claro que as decisões judiciais ou administrativas, mesmo que reiteradas, e mesmo a mais respeitável doutrina emanada, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas DRJ e pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e judiciais, além das citações doutrinárias, não são normas complementares, como as tratadas pelo art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as novas decisões das Instâncias Julgadoras.

13. Ressalte-se ainda que se o cumprimento de acordo entre particulares não exime o pagamento de tributos pelos responsáveis, muito menos a suposição do cumprimento da obrigação pelo outro envolvido nesse acordo eximiria, conforme artigo 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

14. Por fim, não é cabível a referência à remissão de débitos presente no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 pois tal dispositivo legal dispõe sobre débitos envolvidos em parcelamentos ordinários, onde o presente caso não está envolvido.

Preliminar

15. Como pode ser observado pelo corpo da Decisão de Primeira Instância, comparado com a peça impugnatória, todos os pontos levantados pelo contribuinte foram analisados e combatidos pela DRJ, não existindo portanto nem cerceamento de defesa, nem ofensa a qualquer inciso do artigo 5º da Constituição Federal.

16. O Acórdão de Primeira Instância não deixou de apreciar todas as matérias suscitadas pelo recorrente, não se eximiu de decidir qualquer uma delas. Desde que cada ponto suscitado pelo impugnante seja apreciado, com a manifestação das razões de decidir, não há

necessidade de serem enfrentados argumentos apresentados com repetibilidade ou similaridade entre si.

17. Note-se também que tal afirmação do contribuinte é genérica: alega que não foram apreciados todos os seus argumentos, mas também não indica quais argumentos foram ou não apreciados, para correta materialização do cerceamento alegado. Não se vislumbram quaisquer motivos para reabertura da instrução processual, atentando-se também para o fato de que o contribuinte participou, no prazo, de todos os atos processuais que lhe cabiam, conforme estabelecido no Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, não tendo então sua defesa cerceada.

18. Ainda nessa toada, vale lembrar: mesmo que o julgador não tivesse analisado cada uma das alegações do recorrente isso não prejudicaria em nada sua validade, pois, como cediço, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, bastando apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP), a qual vem sendo respeitada mesmo após o advento do art. 489 do CPC, a teor do decidido no EDcl no MS 21.315, j. 08/06/2016.

Mérito

19. Além da constatação fática de que o contribuinte de fato cumpriu os prazos estabelecidos para manifestação, sendo suficientes os prazos legais concedidos, destaque-se que os prazos do procedimento administrativo estão previstos no art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou a legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente no Artigo 19 da Lei nº 3470/58:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído. (Redação dada pela MP 2.158-35/01)

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis. (Incluído pela MP 2.158-35/01)

§ 2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (Incluído pela MP 2.158-35/01). (grifei)

20. Equivoca-se o recursante ao referenciar em sua defesa sobre prazo de 20 dias para manifestação citando o §3º, do Art. 845, do Decreto nº. 3.000/99, o qual versa sobre notificação do contribuinte para procedimento fiscal de arbitramento em lançamento de ofício sobre renda presumida. Não é cabível no presente caso.

21. Desta forma, seguidos os prazos legais e a legislação do Processo Administrativo Fiscal, não há vício na Decisão de Primeira Instância, não ocorreu violação processual, não foi criado o "Tribunal de Exceção", o pleito do contribuinte não foi nem está sendo avaliado por autoridade incompetente, e o contribuinte está, nesta Segunda Instância, tendo seu pleito devidamente apreciado.

22. O contribuinte tem razão ao afirmar, com base nos artigos 45 do CTN, que a substituição tributária existe e exige o contribuinte que auferiu a renda do recolhimento do IRRF. Mas por outro lado, ele também não pode pretender se beneficiar em sua DAA da compensação de imposto que não foi recolhido.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

23. Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte, destaquem-se também os artigos 87, inciso IV, 941 e 943, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, Decreto 3000 de 26/03/99, vigente à época dos fatos:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei no. 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2o. O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7o, §§ 1o e 2o, e 8o, §1o (Lei no. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).(Grifei).

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(grifei)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

(...) (Grifei)

24. Pela legislação acima citada verifica-se que o IRRF somente poderá ser deduzido na DAA se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome, ou outro documento subsidiário hábil e idôneo que o substitua.

25. O IRRF sequer foi mencionado em seu único documento apresentado, o "Termo de Transação" (e-fls. 42-43), o qual poderia estar vinculado aos rendimentos declarados, mas vínculo este que também não foi comprovado. Não existe nos autos qualquer

documento que comprove a retenção do imposto: nenhum DARF, nenhuma Declaração de Imposto Retido na Fonte, nenhuma ordem judicial para retenção do tributo, ou qualquer outro documento subsidiário.

26. Caberia ao contribuinte comprovar que a pessoa jurídica com quem transacionou efetivamente descontou, dos rendimentos que o recorrente declarou ter recebido, o valor referente ao IRRF informado em sua declaração. Destaque-se: restaria ao contribuinte não a obrigação de comprovar o pagamento desse imposto, mas sim a existência ou indicação da retenção do mesmo.

27. Dessa forma, o Auto de Infração prestou-se a lançar o Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar realmente devido pelo recorrente, que pretendeu reduzir do imposto calculado o valor de IRRF inexistente. Não está sendo cobrado do mesmo o valor do IRRF não retido, mas sim o Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano-calendário 2002, calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis declarados, com as deduções eventualmente cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF erroneamente informado na DAA original.

28. Uma vez que no Auto de Infração exige-se Imposto de Renda da Pessoa Física, e não Imposto de Renda Retido na Fonte, não há exigência de tributo cuja responsabilidade pelo recolhimento não seja do recorrente, não há nulidade do Auto nem do Acórdão, e não está sendo ferido nenhum Princípio Constitucional ou mesmo de direito tributário e administrativo.

29. Abordando a denúncia espontânea, destaque-se o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

30. O contribuinte equivoca-se na interpretação do artigo acima citado. Bem já esclareceu o Acórdão *a quo* que a responsabilidade do recorrente (penal tributária) seria excluída, caso recolhesse tributo e mora por ele próprio devido. Afastada é a responsabilidade penal, mas continua a responsabilidade tributária. E não envolve eventual denúncia da conduta de terceiros. Portanto, o caso não oferece confisco sobre o patrimônio do recorrente, os encargos de mora permanecem e são os mesmos previstos para todos os recolhimentos de tributos em atraso;

31. Ao contrário da alegação do recorrente, o Acórdão da DRJ apreciou a questão da natureza indenizatória dos rendimentos auferidos, e não os considerou como isentos ou não tributáveis.

32. Destaque-se o excerto do Voto a tal assunto atinente:

O interessado informa, também, que os rendimentos supostamente recebidos em decorrência do referido acordo, no valor de R\$ 312.060,00, são representados apenas por verbas indenizatórias, portanto não passíveis de recolhimento de imposto de renda, e que a primeira parcela do acordo foi "recolhida em 27/01/2002", e que "as demais conforme avençado no instrumento (vide docs. 02 e 05 anexo) ".

Em vista do exposto, necessário esclarecer que os rendimentos recebidos por pessoa física a título de remuneração do trabalho com vínculo assalariado são tributados (...)

Portanto, em vista do alegado mas não comprovado, não foi identificada por esta turma de julgamento a auto declarada conduta de boa fé, tanto em razão destes argumentos não fundamentados, também em razão da contradição em afirmar que todas as verbas avençadas no referido Termo têm natureza indenizatória.

33. Muito claro está que o "Termo de Transação" (e-fls. 42/43) apresentado pelo contribuinte não descreve rendimentos recebidos pela rescisão de contrato de trabalho, e dessa forma, não pode ser isento por não se enquadrar no artigos 39, XX do RIR/99, nem nas exceções do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, e muito menos a *contrariu sensu* do exposto no art. 55, VIII e IX, do Decreto nº 3.000/99. São portanto, rendimentos tributáveis.

34. Ao final da cláusula primeira do citado Termo (e-fls. 42), consta expressamente que o recorrente foi "procurador sem vínculo empregatício" da empresa contratante. Dessa forma, os valores recebidos não são relativos a rescisão de contrato de trabalho de empregado, nem são relativos a verba indenizatória sobre a qual não incida imposto de renda.

35. Notável a contradição em que se encontra o recorrente: alega ter recebido supostos rendimentos isentos e ao mesmo tempo quer se beneficiar de compensação de imposto retido sobre rendimentos tributáveis.

36. Por todo o exposto entendo que a decisão da DRJ não deve ser reformada, não ocorreram as violações legais e constitucionais apontadas, e não é necessária a reanálise do pleito em primeira instância. Além disso, sem comprovação da existência da retenção do IRRF, o Acórdão proferido é legítimo e o crédito tributário deve ser mantido.

Conclusão

37. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinatura Digital)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator